



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 5.014-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RNE
REPRESENTADO : VILSON PIRES - GESTOR 2013/2016
REPRESENTANTE : JOSIMAR MARQUES BARBOSA - GESTOR 2017/2020
ADVOGADO : LEANDRO BORGES DE SÁ - OAB/MT Nº 20901
RELATOR : CONS. INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE : JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES; e
EDUARDO SIQUEIRA CORREA

Senhor Secretário,

Trata-se de Representação de Natureza Externa - RNE, formulada pelo atual gestor e seu procurador acima identificados, em desfavor do ex-prefeito Municipal de Paranatinga, Sr. Vilson Pires, em face do suposto desvio de recursos públicos no montante de R\$ 213.497,44, bem como o sucateamento e deterioração de bens públicos, notadamente a frota de veículos, ambas irregularidades, detectadas por ocasião da transmissão do governo 2017, ocorridas nos meses de outubro a dezembro de 2016¹.

O presente processo, inicialmente protocolizado como denúncia, teve instrução preliminar nesta SECEX (**documento digital nº 193977/2018**), cuja sugestão técnica foi acolhida pelo Relator, que determinou a sua apuração através de exame *in loco*, assim como, convalidou o exame de admissibilidade anterior, determinando a alteração dos dados registrais para representação, tudo conforme a decisão singular em anexo².

I - DOS FATOS

Consta nos autos, em síntese que foram emitidos 174 empenhos em favor de diversos credores, num valor total de R\$ 213.497,44, cujo pagamento foi realizado de

¹ documento digital nº 11733 e 11734/2017 – documento externo

² documento digital nº 214877/2018 – decisão singular



maneira irregular e sem a devida comprovação da prestação de serviços e ou fornecimentos dos materiais, notadamente a manutenção da frota, que teria sido entregue totalmente sucateada e deteriorada, com 50% apresentando irregularidades junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT.

Segundo o representante, todos os processos de despesa, referentes aos empenhos acima referidos, foram atestados e pagos em desacordo com a lei, cita-se a Lei nº 4.320/64, art. 63, parágrafo 2º, incisos I, II e III.

Além disso, vários pagamentos (aquisição de combustível) foram realizados através de cheque, sem a utilização do sistema de pagamentos brasileiro – SPB, o que está em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas Estadual, convencionado na Resolução de Consulta nº 20/2014 – TP.

II - ANÁLISE

Os trabalhos foram desenvolvidos na sede da Prefeitura Municipal de Paranatinga, no período de 10 a 14 de dezembro de 2018, em atendimento à determinação contida na O.S. nº 014797/2018 cadastrada no Conex-e em 17/12/2018 e do ofício de apresentação nº 1504/2018 emanado do Exmo. Relator, Conselheiro Luís Carlos Pereira **(ANEXO 1)**³ em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao caso, bem como aos outros critérios contidos na legislação vigente.

Importante salientar também que, para subsidiar os trabalhos *in loco*, assim como para formação da convicção pela equipe técnica, foram expedidas duas requisições de informações e ou documentos conforme anexo **(ANEXO 2)**⁴.

Ademais, a UCI forneceu o relatório de auditoria nº 08/2017 que trata da avaliação dos controles internos em nível de atividade na gestão de frotas, emitido em 24/07/2017 e assinado pelo então Controlador Geral do Município, Sr. Carlos Augusto Siloto.

³ documento digital nº 254999/2018

⁴ documento digital nº 255000/2018



Por fim, registre-se que em contato com o representante, o procurador jurídico do município e o advogado que patrocinou esta representação, foi informado a equipe que não houve outro procedimento administrativo e ou judicial para apuração dos fatos narrados nesta denúncia, inclusive que este paráclito não mais presta serviços ao município e que não substabeleceu o presente mandato, nos termos da lei a outro advogado.

No mérito, deve-se registrar que não há como corroborar com o representante, no que diz respeito a ausência de comprovação de toda a despesa arrolada por este em sua denúncia, de modo a imputar débito ao ex Gestor e representado.

Com base na própria documentação acostada nos autos e com base na inspeção *in loco*, conclui-se com facilidade que a despesa foi devidamente **empenhada e paga** mediante requisições, notas fiscais atestadas e demais documentos comprobatórios do fornecimento do material ou prestação do serviço.

Entretanto, concorda-se com o representante, no sentido de que a maior parte da despesa, notadamente com a manutenção da frota, inclusive com aquisição de combustível para esta e as prestações de serviços em geral, foram liquidados em desacordo com a norma legal.

Assim se pronuncia a Lei nº 4.320/64, art. 63, § 1º, incisos I a III e § 2º, incisos I, II e III, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Como se pode ver na tabela abaixo, 160 empenhos no montante de R\$ 195.721,93 foram liquidados de forma acumulada e ou apressada, nos últimos meses do exercício, revelando que a despesa foi processada anteriormente a sua liquidação, demonstrando falta de controle interno e organização para a transmissão de governo, fato que, provavelmente foi objeto de desconfiança da gestão atual em relação a todos os pagamentos levantados nos três últimos meses do exercício de 2016.

Estes são os empenhos referidos:

Empenhos	Dotação	Natureza	Valor
58	339036 e 39	Serviços (frota)	R\$ 69.781,29
46	339030	Material de consumo (frota)	R\$ 17.751,13
25	339030	Material de consumo (geral)	R\$ 30.412,79
01	339030	Combustível (frota)	R\$ 22.817,57
30	339036 e 39	Serviços (geral)	R\$ 54.959,15
160	-	-	R\$ 195.721,93

Fonte: documento digital nº 11734 e 11734/2017

Some-se ainda, que a utilização de cheques em detrimento do sistema de pagamentos brasileiro – SPB, reforça a fragilidade nos controles para a liquidação da despesa e está em claro desacordo com o entendimento deste Tribunal de Contas Estadual, convencionado na Resolução de Consulta nº 20/2014 – TP.

Achado: JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 55, § 3º e art. 73 da Lei nº 8.666/1993).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Descrição do achado: 160 empenhos emitidos para prestação de serviços em geral, serviços de manutenção da frota, inclusive com abastecimento no montante de **R\$ 195.721,93**, sem regular liquidação, inclusive com a utilização de cheques em detrimento do sistema brasileiro de pagamentos – SBP

Evidência: 160 empenhos emitidos para prestação de serviços em geral, serviços de manutenção da frota, inclusive com abastecimento no montante de **R\$ 195.721,93** conforme tabela acima a partir do **documento digital nº11733 e 11734/2017**.

Conduta: autorizar o pagamento de despesas, cujo serviços e ou materiais não foram efetivamente liquidados de acordo com a sua competência e nos moldes da Lei nº 4.320/64.

Nexo de Causalidade: o pagamento de despesas por serviços ou materiais que não foram efetivamente liquidados conforme a sua competência, resulta em potencial dano ao erário a ser quantificado a *posteriori* em procedimento específico.

Culpabilidade: Era razoável que o Gestor se atentasse para o comando da norma legal, autorizando os pagamentos somente dos serviços e ou materiais efetivamente de acordo com a sua competência, ou seja, à medida em que foram prestados e ou entregues.

De igual modo, não há evidências de irregularidades ou sucateamento de toda a frota municipal, entregue por ocasião da transmissão de governo em 2017.

Conforme comprova a documentação acostada nos autos pelo causídico que patrocinou a denúncia do representante, e com base na inspeção *in loco*, restou evidenciado tão somente falhas de controle da frota, falhas que aliás, persistem até o momento atual, em especial, cita-se o não pagamento de licenciamentos nos prazos legais, podendo gerar multas e ou juros, despesa imprópria, segundo o entendimento consolidado desta Corte de Contas na Súmula TCE/MT nº 001, publicada no DOC em 20/12/2013.

Além disso, a documentação comprova multas de trânsito da gestão anterior (2013/2016) não pagas até 31/12/2016, valor esse que deve ser ressarcido ao município, por imposição da norma e do entendimento consolidado deste Tribunal, acima registrado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Conforme demonstrado abaixo, as multas totalizaram o montante de **R\$ 297,95**, valor que deve ser ressarcido de imediato ao município, ressalvando-se a interposição e julgamento de recurso favorável ao condutor (veículos da saúde) e sem prejuízo da apuração de outros valores em procedimento específico, por este Tribunal e ou pela gestão atual (Tomada de Contas):

Descrição	Data ou Fato Gerador	Valor R\$
Multa DNIT da S10 Placa NPD7224	09/04/2015	R\$ 127,69
Multa DNIT da S10 Placa NPD7224	09/04/2015	R\$ 85,13
Multa PRF da S10 Placa QBP1213	07/12/2016	R\$ 85,13
SOMA		R\$ 297,95

Fonte: fls. 31 e 39 do documento digital nº 11733/2017

Achado: JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. da Lei nº 4.320/1964).

Descrição do achado: Multas de trânsito relativas a gestão 2013/2016 no montante de **R\$ 297,95** não pagas até 31/12/2016.

Evidência: Multas de trânsito relativas a gestão 2013/2016 no montante de **R\$ 297,95** conforme fls. 31 e 39 do documento digital nº 11733/2017.

Conduta: não pagou multas de trânsito de sua gestão (2013/2016), dando causa a despesas impróprias, irregulares e ou aplicação antieconômica de recursos públicos.

Nexo de Causalidade: as despesas com juros e multas, resultam na realização de despesas impróprias e, via de consequência, dano ao erário no montante de **R\$ 297,95**.

Culpabilidade: era elementar que o Gestor se atentasse para as normas da legislação vigente, inclusive a Súmula deste Tribunal de Contas nº 01/2013, que pacifica o entendimento quanto ao correto processamento dessa despesa imprópria.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise técnica inicial e considerando o disposto no art. 256 do RI-TCE/MT c/c o art. 5º, inciso LV da CF/88, apresentam-se os apontamentos preliminares, para fins de citação do responsável, para que se manifeste quanto às irregularidades abaixo sintetizadas e classificadas nos termos da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, sob pena de revelia:

RESPONSÁVEL: VILSON PIRES – EX PREFEITO MUNICIPAL (2013/2016)

3.1 - Achado: JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 55, § 3º e art. 73 da Lei nº 8.666/1993);

3.1.1 - 160 empenhos emitidos para prestação de serviços em geral, serviços de manutenção da frota, inclusive com abastecimento no montante de **R\$ 195.721,93**, sem regular liquidação, inclusive com a utilização de cheques em detrimento do sistema brasileiro de pagamentos – SBP.

3.2 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. da Lei nº 4.320/1964);

3.2.1 - Multas de trânsito relativas a gestão 2013/2016 no montante de **R\$ 297,95** não pagas até 31/12/2016.

É o relatório preliminar.

Submete-se à apreciação superior para providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado, Cuiabá - Mato Grosso, em **18 de dezembro de 2018**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Eduardo Siqueira Correa
Auxiliar de Controle Externo

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo
Coordenador de auditoria